



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 190-68.2012.6.21.0027**

**Procedência:** Júlio de Castilhos - RS (27ª Zona Eleitoral – Júlio de Castilhos)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CARGO - PREFEITO - VICE- PREFEITO - VEREADOR - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

**Recorrentes:** CLAUDETE SCHRÖDER LOPES (Vereadora de Júlio de Castilhos)  
COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PP – PMDB – DEM)  
COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PRB – PDT – PSB – PSDB – PR)  
VERA MARIA SCHORNES DALCIN (Prefeito de Júlio de Castilhos)  
JOSÉ GERALDO OZELAME (Vice-Prefeito de Júlio de Castilhos)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PP – PMDB - DEM)  
COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PRB – PDT – PSB – PSDB – PR)  
ROGÉRIO DE MELLO BASTOS  
LIVINO DA SILVA ALMEIDA

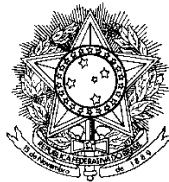
**Relatora:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS CANDIDATOS DA MAJORITÁRIA. NÃO CABIMENTO. CASSAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATA À PROPORCIONAL E MULTA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE.**

**Preliminares:** a) São tempestivos ambos os recursos. b) Existência de necessidade/utilidade na prestação da tutela jurisdicional. c) Impedimento de testemunhas não acolhido d) Não caracterização de flagrante preparado.

**Mérito:** 1. Hipótese na qual restou demonstrado o oferecimento de vantagem pecuniária a eleitores em troca do voto. 2. O pedido de condenação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito não prospera, pois não há nos autos prova de sua participação ou concordância com a prática ilícita. 3. As provas e circunstâncias demonstraram a ocorrência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei das Eleições, todavia os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito, malferindo sua legitimidade e normalidade, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso de poder econômico. **4. Adequação das sanções de cassação do registro/diploma e imposição de multa. Afastamento da declaração de inelegibilidade *Parecer pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso dos representantes e parcial provimento da irresignação dos representados, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade.***

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLAUDETE SCHRÖDER LOPES, COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR, COLIGAÇÃO NOVO TEMPO, VERA MARIA SCHORNES DALCIN e JOSÉ GERALDO OZELAME contra sentença (fls. 136/143) que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR e CLAUDETE SCHRÖDER LOPES determinando a cassação do registro da candidata e aplicando multa no valor de 25.000 UFIR, assim como declarando a inelegibilidade por oito anos da candidata, nos termos no art. 22, XIV, da Lei 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 146/179), CLAUDETE SCHRÖDER LOPES e a COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR suscitam, preliminarmente, ausência de interesse processual superveniente, suspeição de testemunhas e a realização de flagrante preparado. No mérito, argumentam que a eleitora Simone não vota na comarca de Júlio de Castilhos e que ela e seu namorado (Cilon) receberam dinheiro apenas do candidato Rafael, que é tio da eleitora, para que buscassem a filha desse que estava doente.

No que tange à candidata recorrente, alegam ter se limitado a entregar o material de campanha para o casal, bem como que não há provas da realização da captação ilícita de sufrágio. Por fim, requer o acolhimento das preliminares e, não sendo este o entendimento, a reforma da sentença para absolver os recorrentes.

Também recorreram a COLIGAÇÃO NOVO TEMPO, VERA MARIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SCHORNES DALCIN e JOSÉ GERALDO OZELAME, às fls. 180/186, por entender que a condenação deve ser estendida aos integrantes da eleição majoritária, Rogério de Mello Bastos e Livino da Silva Almeida, uma vez que a conduta ilícita lhes beneficiou diretamente.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 189/198 e 199/205.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II-1) Preliminares

#### a) Tempestividade dos recursos

São **tempestivas** as irresignações.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 18 de Dezembro de 2012 e os recursos foram interpostos nos dias 18/12/12 (fl. 146) e 26/12/2012 (fl. 179v), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Ressalta-se que, conforme a Portaria nº 276, emitida pelo TRE-RS em 27 de Novembro de 2012, os prazos processuais ficaram suspensos entre os dias 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013, prorrogados os seus vencimentos para o primeiro dia útil subsequente, 7 de janeiro.

#### b) Falta de interesse processual superveniente

Os recorrentes Claudete Schröder Lopes e a União Democrática Popular entendem ausente interesse processual no processamento da representação.

Isto porque, segundo aduzem, dentre os dois eleitores que supostamente teriam vendido seus votos, a primeira, Simone, não vota nesta comarca, enquanto seu namorado Cilon é filiado ao partido de oposição, o PSB – Partido da Socialista Brasileiro.

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à eleitora Simone, como está efetivamente vota em município diverso, poder-se-ia cogitar do afastamento da ilicitude.

Entretanto, mantém-se a ilegalidade em relação ao eleitor Cilon, pois o fato de ser filiado a partido da situação não o impede de votar na oposição, tanto que há relato nos autos de que teria até mesmo desistido de apoiar o partido ao qual é filiado, inclusive retirando os adesivos de seu carro e pedindo para que fossem colocados adesivos com o número dos representados.

Deste modo, entende-se demonstrada a necessidade/utilidade da tutela processual no presente caso, não prosperando a arguida preliminar, que importa inclusive no exame de prova do mérito da representação.

### c) Impugnação de testemunhas

Os representados impugnam a testemunha Mauro Rizate Celeprin, por possuir vínculo jurídico/mercantil com a representante, e Cilon da Silva Fernandes, por ser funcionário público filiado ao partido de oposição.

O art. 414, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a contradita de testemunhas nos seguintes termos:

*“Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.*

*§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.”*

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>2</sup>, o procedimento de contradita de testemunha deve ocorrer nos seguintes moldes, *verbis*:

---

<sup>2</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.369.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Ao iniciar a colheita do depoimento, será a testemunha qualificada, sendo essa a oportunidade adequada para o oferecimento da chamada contradita da testemunha – ou seja, para a arguição da incapacidade, impedimento ou suspeição da testemunha arrolada – acompanhada, se necessário, de prova idônea da alegação (art. 414, §1º, do CPC)(...)”*

Assim, após a qualificação das testemunhas, deveriam os recorrentes terem arguido a suspeição e apresentado provas de sua alegação.

Entretanto, com relação a testemunha Mauro Rizate Celeprine, a contradita foi arguida somente na apresentação dos memoriais e, posteriormente, na fase recursal, ou seja, quando já ocorrida a preclusão.

Já com relação a Cilon da Silva Fernandes, tempestivamente contraditado, sua função como servidor público não lhe torna impedido, nem demonstra qualquer interesse pessoal na causa, como bem decidido pelo juízo *a quo*.

A questão restou apreciada pelo juízo, como retratada na ata de audiência de fl. 76:

*“C) Em relação a contradita da testemunha Cilon oportunamente efetuada pelos demandados, indefiro, uma vez que, o fato da testemunha ser servidora pública vinculada a parte autora não traduz por si só impedimento nem aponta ter interesse pessoal na causa, motivo que não verifico suspeição.”*

Sendo assim, não merecem acolhimento os impedimentos suscitados pelos recorrentes, mantendo-se válidos os depoimentos prestados pela testemunhas Mauro e Cilon.

#### **d) Flagrante preparado**

Os representados alegam ainda a conformação de flagrante preparado, argumentando que a coligação representante teria armado toda a situação com o fim de imputar-lhes a prática de captação ilícita de sufrágio.

Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer<sup>3</sup> examinam os requisitos necessários para a ocorrência de flagrante preparado, conforme reproduzo:

---

<sup>3</sup>OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência*, Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p.577



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“(...) Chama-se preparado ou provocado o flagrante obtido a partir de uma preparação ou de uma provocação por parte do citado terceiro, cuja ação seria determinante para a prática do crime flagrante. Preparado (ou provocado) o crime, a autoridade policial se colocaria em situação de realizar a imediata prisão do agente.*

*(...)*

*Há dois fundamentos básicos para a invalidação dessa modalidade de flagrante: a) a impossibilidade de consumação do crime, em razão de preparação anterior para a prisão, consoante se vê em jurisprudência sumulada na Suprema Corte (súmula 145); b) a intervenção do agente provocador na vontade do agente do crime, a viciá-la de modo definitivo. ”*

Todavia, não é essa a hipótese dos autos, como bem ressaltou o magistrado *a quo* (fl. 137):

*“(...) o flagrante preparado ocorre quando alguém, de forma artilosa, provoca outro a prática de um crime e, ao mesmo tempo, adota providências para que o crime não se consuma.(...)*

*Ocorre que não foi isso que aconteceu no caso dos autos. Pelo que se percebe da filmagem acostada, não houve, em nenhum momento, indução de alguém a prática do fato. Houve sim uma filmagem, documentada digitalmente, realizada por alguém (não importando quem) de fato ocorrido em via pública, em plena luz do dia, por livre espontânea vontade da pessoa que está sendo filmada. Por essa razão, não há motivo para que seja a prova desconsiderada.”*

Deste modo, conclui-se improcedente a alegação de flagrante preparado. Aliás, outro requisito ínsito à configuração do flagrante preparado, consistente na impossibilidade de consumação da ilicitude, tampouco verificou-se no presente caso, pois o vídeo da fl. 11 mostra claramente os eleitores recebendo o dinheiro e indo embora, demonstrando terem aceitado a vantagem oferecida em troca do voto e, como salientou o i. Promotor de Justiça Eleitoral, não havia nas cercanias *“...qualquer aparato, seja policial ou particular, para coibir a prática ilegal que ocorria, frise-se, em frente ao comitê dos representados.”* (fl. 130v.)

Assim, não prospera a preliminar de que houve flagrante preparado.

Não subsistentes as prefaciais da defesa, merece enfrentamento o mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II-2) Mérito**

A COLIGAÇÃO NOVO TEMPO ofereceu representação contra a COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR, ROGÉRIO DE MELLO BASTOS, LIVINO DA SILVA ALMEIDA e CLAUDETE SCHRODER LOPES pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico mediante o pagamento de valores em troca de votos, narrados os fatos na ação principal nos seguintes moldes:

*“A coligação representada, na data de 07 de outubro de 2012, por volta das 10 horas, ao que tudo indica realizou captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/97, em frente ao Diretório da Coligação União Democrática e Popular, no momento da carreata da Coligação Representante.*

*(...)*

*As imagens comprovam a candidata Claudete Lopes em conversa com xxx (moça que aparece nas imagens) e logo após se dirige ao Diretório da Representada. Em seguida, a candidata citada retorna e logo atrás da mesma o também candidato a vereador pela coligação União Democrática e Popular – Valdemir Saralé vem, mancando e vibrando, e cumprimenta a testemunha Cilon pela mudança em troca de dinheiro.*

*Após isso, a candidata representada – Claudete começa a adesivar o veículo com propagandas da majoritária do '15' e no mesmo momento um cidadão usando uma camiseta verde conversa com a moça >>>>, distantes alguns metros a direita do carro e coloca a mão no bolso e faz a entrega, supostamente de dinheiro, à moça.*

*Logo após, a candidata Claudete, termina de adesivar o veículo e dirige-se de forma dissimulada, à janela do veículo, retira do bolso uma nota de dinheiro e deixa sobre o banco.*

*Ato contínuo, a candidata se afasta e a moça visualiza o dinheiro sobre o banco do carro e o retira, mostrando para o seu companheiro Cilon, colocando, posteriormente a nota no bolso.”*

Ao compulsar dos autos, avista-se prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio.

De outra parte, como bem observado pela magistrada *a quo*, com base nos elementos apontados nos autos não se vislumbra a prática de abuso de poder econômico, limitada assim a apuração à prática da captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”*

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>4</sup>:

*“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.” (Original sem grifos)*

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar que a representada CLAUDETE SCHRODER LOPES atuou diretamente na prática do ilícito eleitoral de compra de votos.

O mesmo não se pode afirmar em relação aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da coligação representada, pois não há nos autos qualquer indício de que estes tenham tido participação ativa ou ao menos concordaram com a prática de captação ilícita de sufrágio.

Lícito inferir que a compra de votos efetuada por candidato da proporcional provavelmente incluía compra de votos para os respectivos candidatos da majoritária, mas daí a se ter por comprovado por mera inferência que candidatos ao Executivo municipal tinham conhecimento da prática vai uma longa distância, não se fazendo

---

<sup>4</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível a sua responsabilização sem um mínimo lastro probatório nos autos, como é o caso.

Como já referido, com relação à candidata CLAUDETE SCHRÖDER foram verificados os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio (os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos), sendo os seguintes: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Dentre as provas capazes de comprovar a captação ilícita de sufrágio tem-se o vídeo colacionado à fl. 11, no qual se observa, em síntese, uma mulher (Claudete) adesivando um veículo após conversar com um casal, para em seguida, aos 3:05 minutos do vídeo, colocar a mão no bolso e deixar “algo” dentro do banco traseiro do veículo e sair. Logo após, a mulher identificada como Simoni, pega uma nota de R\$20,00 (vinte reais) exatamente no mesmo local em que Claudete havia deixado “algo” (3:28 à 3:53 minutos).

Sobre a filmagem, assim manifestou-se o magistrado em sentença (fl. 140), *verbis*:

*“Como se pode ver pela filmagem, não há dúvida de que Claudete, dissimuladamente, largou alguma coisa no banco do carona de um carro que estava estacionado em via pública. Minutos depois, é possível perceber que uma mulher (Simoni) se aproxima do carro em que Claudete teria largado dinheiro e também dissimuladamente resgata uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais). Percebe-se que minutos antes do fato acontecer Claudete adesiva com propaganda eleitoral o carro em que o mencionado dinheiro foi depositado. Ora, essa, inegavelmente, é a configuração mais clara de capacitação ilícita de sufrágio: dá-se dinheiro, em plena via pública, com o fim de obter voto do eleitor.”*

Corroborando com o exposto, há ainda a prova testemunhal. Sobre as contradições observadas nos depoimentos testemunhais, bem salientou o Promotor Eleitoral em seu parecer (fls. 128/134), conforme reproduzo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“SIMONE SILVEIRA falou inicialmente que pegou dinheiro de Rafael - marido de sua tia – para buscar a mulher dele, uma vez que sua filha estava com febre.(...) Só que surpreendentemente, Simone diz, em determinado momento, que Cilon não apenas retirou os adesivos, mas foi para o outro lado [15]. Pasmê! Falou, também, que foram retirados os adesivos de Mara (40) porque ela não havia dado qualquer pagamento a Cilon. Que buscaram a criança supostamente doente bem depois, mesmo estando doente e com febre. Disse que Rafael frequentava às vezes o comitê do PMDB. Afirmou que após pegar o dinheiro de Rafael, colocou-o no bolso de trás do calção. Asseverou que os R\$ 20,00 pegos em cima do banco do carona pertenciam a Cilon, mas entra em CONTRADIÇÃO porque este havia afirmado que não tinha dinheiro para colocar gasolina. Surpreendentemente voltou a confirmar que disse a Cilon que somente deveria ficar com os adesivos de Mara (40) se ela tivesse pago, mas como ela não pagou...*

O depoimento dos envolvidos no feito não resiste a mais rasa das análises. Isso porque se o dinheiro entregue por Rafael a Simone destinava-se a buscar sua filha e levá-la ao plantão do hospital – situação de emergência, portanto – porque Cilon não se dirigiu imediatamente à Vila Peri? Pelo contrário, ficou no local, só indo buscar a menina bem depois [palavra de Simone].

É estranho que Cilon, sendo amigo de Rafael, se negue a levar gratuitamente uma criança doente no plantão do hospital, porque tem pouca gasolina, cobrando para fazer a corrida. Mais estranho, ainda, que no banco do carona, onde só haviam santinhos da Claudete – lembrando que num primeiro momento apenas Saralé entregou santinhos – apareça uma nota de R\$ 20,00, justamente no local onde Claudete larga algo de modo bastante suspeito. Mas mais suspeito ainda é alguém guardar dinheiro no banco do carona, sempre lembrando que se houvesse urgência na corrida um táxi pegaria a mulher de Rafael e sua filha por não mais de R\$ 7,00. Ou Rafael tem dinheiro sobrando para dar R\$ 20,00, ou não tem apreço por sua filha (já que pediu para um bêbado fazer a corrida, o qual só pegou a menina bem depois dos fatos), ou a história não foi suficientemente ensaiada pelos envolvidos antes da audiência.

Na verdade há fortes indícios de que o dinheiro entregue por Rafael também se destinava à compra de votos. Indícios esses que foram fortalecidos instantes antes de iniciar a gravação de seu depoimento, quando ele foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*categorico ao dizer para a Magistrada, na frente de todos os presentes, que, antes de entrar na sala de audiência (Rafael depôs logo após Simone), Simone lhe interpelou no corredor e lhe pediu que confirmasse a história de que teria dado R\$20,00 para que Cilon buscasse sua filha doente. É bem verdade que a defesa tentou contornar a situação quando formulou perguntas a Rafael, no que foi interrompida pelo signatário, já que estava nitidamente alterando a verdade dos fatos que foram presenciados por partes e público presente, razão pela qual, ao final da solenidade, foi pedido que os eventos fossem registrados em ata (item F, fl. 76v).” (Grifos no original)*

O elemento subjetivo da conduta, o especial fim de agir, resta bem explicitado no depoimento de Simoni ao referir que seu companheiro tinha ido para o “outro lado”, isto é, para o lado dos candidatos representados, especialmente Claudete, que lhe ofereceu a vantagem em troca do voto, como bem se observa na sentença combatida:

*“Simoni Silveira, testemunha que foi filmada, em seu depoimento apontou que recebeu dinheiro de Rafael – marido de sua tia – para fazer um favor, buscar a filha de Rafael em casa pois a criança estava doente. Negou tenha recebido dinheiro de Claudete, todavia confirmou que o que pegou no banco do carona era dinheiro, referindo ser tal nota de Cilon. Afirmou que recebeu o dinheiro de Rafael e colocou atrás do calção. Argumentou que retirou os adesivos que tinha no carro de Mara, outra candidata a vereadora, pois ‘dela não tinham recebido nada’. Apontou que seu companheiro teria ido para o ‘outro lado’”*

Ainda, quanto à alegação da defesa de que o dinheiro teria sido dado por Rafael e não por Claudete, reportamo-nos à lúcida análise da sentença, *verbis*:

*“O que poderia ser confundido é esclarecido pela filmagem, pois possível perceber que o dinheiro dado por Rafael não é o dinheiro resgatado por Simoni no banco do veículo. Primeiro Simoni recebeu dinheiro de Rafael, minutos depois, resgatou o dinheiro que foi deixado por Claudete, situações bem diferentes e delimitadas.*

*Como se pode ver, as filmagens e o depoimento prestado pela própria Simoni comprovam a alegação inicial. Há comprovação nos autos, como já mencionado, de que Claudete entregou dinheiro para eleitor, Simoni e Cilon,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*com o fim de obter-lhes o voto conduta que merece ser veementemente reprimida."*

Ademais, como consagrado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte, as circunstâncias que evidenciam ou indicam a prática da captação ilícita já são suficientes para a sua configuração, não sendo exigível a prova do pedido expresso de votos, conforme transcrevo

*"Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário provido." (TSE - Recurso Ordinário nº 151012, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012) (Original sem grifos)*

*"Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. 1. As evidências e as circunstâncias averiguadas nos autos comprovam a montagem de esquema de compra de votos dentro de empresa de vigilância voltado à eleição de familiares do administrador desse negócio - beneficiários diretos e inequívocos do ilícito; essas mesmas evidências e circunstâncias, todavia, não permitem concluir pela participação, direta ou indireta, nem mesmo pela anuência do candidato a governador quanto à captação ilícita de sufrágio. 2. A afinidade política existente entre o candidato a governador e o candidato a senador não acarreta, por si só, a ciência por aquele de todos os atos de campanha praticados por pessoas ligadas ao parlamentar, porquanto, do contrário, a responsabilidade no que tange ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não seria subjetiva, mas, sim, objetiva, apenas pelo fato de o esquema de compra de votos ter sido montado dentro da empresa de vigilância administrada pelo irmão do senador, em tese, a beneficiá-lo em virtude da prova de que também teriam sido pedidos votos a favor do candidato à Chefia do Poder Executivo. 3. A condição de eventual beneficiário de abuso do poder econômico, sem qualquer participação do candidato a governador, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face das circunstâncias de ele ser candidato à reeleição e ter sido eleito em primeiro turno, não se podendo, do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*conjunto probatório, cogitar que o esquema de compra de votos tenha tido significativa repercussão na sua campanha, de modo a conspurcar o resultado do pleito e a exigir a aplicação da grave pena de cassação de mandato. Recurso contra expedição de diploma desprovido. (TSE - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 739, Acórdão de 16/03/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/5/2010)(Original sem grifos)*

*"Recurso. Representação. Transporte de eleitores em troca de votos. Captação ilícita de sufrágio. Preliminares rejeitadas. Comprovado o transporte, em dois veículos sendo um deles de propriedade da recorrente eleita vereadora, com adesivos de sua campanha eleitoral e conduzido por seu esposo (também representado), e outro pertencente ao pai da mesma recorrente e dirigido pela irmã dela (igualmente representada) -, da zona rural para a sede do município, de eleitores residentes na referida zona e que ainda não haviam votado **circunstâncias evidenciadoras da prática, pelos apelantes, de conduta enquadrável na descrição do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Desnecessidade de prova de pedido expresso de votos, bastando a evidência do propósito de aliciamento de eleitores em prol de determinado partido ou candidato.** Conjunto probatório harmônico no sentido de confirmar integralmente imputação veiculada na peça inicial da representação e amparar a sentença de procedência. Provento negado." (TRE - RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 889, Acórdão de 04/08/2009, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/08/2009) (Original sem grifos)*

Insta destacar, ainda, que a conduta ilícita apenas subsiste em relação ao eleitor Cilon da Silva Fernandes, pois a eleitora Simone Silveira vota em município diverso, o que afasta a ilicitude. A propósito, leia-se o escólio de Rodrigo Zílio<sup>5</sup>:

*"Porque o tipo proscreve a conduta efetuada com o fim de obter votos voto, não se verifica a captação ilícita quando o agir é direcionado a eleitor que possua o direito de voto em circunscrição diversa do candidato que praticou ou concorreu para o ilícito."*

Como antes referido, no que tange à conformação do abuso de poder econômico, tenho que a sentença andou bem em não acolher a alegação.

---

<sup>5</sup> ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p.491



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados e em face da gravidade das circunstâncias envolvidas.

Na espécie, resta evidente do próprio fato trazido a exame nos autos e de sua prova, não se tratar de situação capaz de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso.

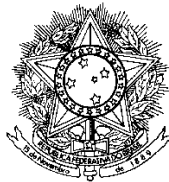
Embora inequívoca a captação ilícita de sufrágio, porquanto demonstrado o oferecimento de benesses em troca do voto do eleitor, essa conduta não pode por si só, quando circunscrita a prática a um ou poucos casos isolados, configurar o abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC 64/90, ainda que o benefício doado, oferecido, prometido ou entregue seja de cunho econômico, eis que imprescindível demonstrar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, o que não se vislumbra.

Portanto, o recurso dos representados merece acolhida tão somente para afastar a declaração de inelegibilidade da candidato representada, porquanto, não caracterizado o abuso, não subsiste a declaração de inelegibilidade, vez que em relação à condenação por captação ilícita de sufrágio a inelegibilidade é efeito anexo ou secundário da sentença, devendo ser perquirida na via própria, a de futuro e eventual requerimento de registro de candidatura.

Assim, considerando estar demonstrada a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, impõe-se a manutenção da cassação do registro da candidata diretamente beneficiada e a aplicação da multa pecuniária aos representados.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso dos representantes e parcial provimento da irresignação dos representados, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade da candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 10 de Abril de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\4ofa06qbck94gasjtpmm\_19068\_2012\_147\_130411141236.  
odt